



Processo nº : 10930.004528/2001-08
Recurso nº : 121.797

Recorrente : **PLAENGE EMPREENDIMENTOS LTDA.**
Recorrida : **DRJ em Curitiba - PR**

RESOLUÇÃO Nº 203-00.201

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
PLAENGE EMPREENDIMENTOS LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora.**

Sala das Sessões, em 19 de março de 2003

Otacílio Damás Cartaxo
Presidente

Maria Teresa Martínez López
Relatora

Eaal/cf/mdc



Processo nº : 10930.004528/2001-08
Recurso nº : 121.797

Recorrente : PLAENGE EMPREENDIMENTOS LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa nos autos qualificada foi lavrado auto de infração exigindo-lhe a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, no período de apuração de 01/01/1997 a 31/03/1997.

Consta do relatório elaborado pela autoridade de primeira instância o que segue:

"Trata o processo do auto de infração nº 203, de fls. 03/11, referente aos períodos de apuração de 01 a 03/1997, em que se exige R\$ 58.460,37 de contribuição ao Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, multa de ofício de 75% do art. 160 do Código Tributário Nacional - CTN, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966; art. 1º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995; art. 44 e I e § 1º, I da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996), e encargos legais.

O lançamento fiscal originou-se em procedimento de auditoria interna na DCTF do 1º trimestre de 1997, conforme dispõe a IN SRF nº 45, de 05 de maio de 1998, e IN SRF nº 77, de 24 de julho de 1998, em que se constatou a falta de recolhimento/pagamento da Cofins, e declaração inexata, conforme descrito nos Anexos I e III (fls. 07/08), tendo como enquadramento legal o disposto nos arts. 1º e 4º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991; art. 1º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 e art. 57 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995.

Conforme fl. 61, considerou-se tempestiva a impugnação apresentada em 20/12/2001, fls. 01/02, em que a autuada informa que impetrou Mandado de Segurança nº 95.2013379-8, contra a cobrança da Cofins (LC n.º 70, de 1991) sobre a venda e a locação de imóveis, acolhido pela 2ª vara da Justiça Federal em Londrina/PR, tendo sido aberta a conta nº 1271-005-6762-6, na Caixa Econômica Federal para acolher os depósitos judiciais; que informou nas DCTF do 1º trimestre de 1997 estarem os valores devidos, atinentes aos períodos e valores autuados, com a exigibilidade suspensa; portanto, incabível o lançamento de multa de ofício e juros, uma vez que suspensos os débitos em função dos depósitos judiciais; transcreve jurisprudência do Conselho de Contribuintes.

Requer o cancelamento da multa de ofício e dos juros e a permanência em suspenso do lançamento, até decisão final do processo judicial em andamento.



Processo nº : 10930.004528/2001-08
Recurso nº : 121.797

Instruem o processo ainda as cópias das DCTF do 1º trimestre de 1997, fls. 27/30, e dos depósitos judiciais, fls. 31/33; cópias da petição inicial do Mandado de Segurança nº 95.2013379-8, fls. 12/26, de 04/09/1995; certidão da Justiça Federal, de 13/12/2001, fl. 34; a liminar foi inicialmente concedida (fls. 34), mas a ação foi julgada improcedente e denegada a segurança e tornada sem efeito a liminar; os extratos de fls. 62/67, e a cópia do acórdão do Superior Tribunal de Justiça - STJ, fls. 68/82, evidenciam que, negado provimento ao apelo da contribuinte no Tribunal Regional Federal da 4ª Região Fiscal - TRF 4ª R, esta obteve provimento ao seu Recurso Especial, no STJ, tendo a Fazenda Nacional interposto embargos infringentes, ainda não julgados."

Por meio do Acórdão DRJ/CTA nº 1.429, de 26 de junho de 2002, os Membros da 3ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, consideraram procedente o lançamento referente à COFINS. A ementa dessa decisão possui a seguinte redação:

"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Periodo de apuração: 01/01/1997 a 31/03/1997

Ementa: COFINS. CRÉDITO TRIBUTÁRIO SUB JUDICE. ATIVIDADE DE LANÇAMENTO.

A existência de medida judicial, mesmo acompanhada de depósitos judiciais, não impede a constituição do crédito tributário mediante lançamento de ofício.

DEPÓSITOS JUDICIAIS. MULTA DE OFÍCIO.

Mantém-se a multa de ofício lançada com base na legislação de regência, cuja exigência, contudo, sendo a decisão final da Justiça favorável à União, será excluída quando da conversão dos depósitos em renda, se tempestivos e integrais.

DEPÓSITOS JUDICIAIS. JUROS DE MORA.

Mantém-se os juros de mora, com base na legislação de regência, cuja exigência, contudo, sendo a decisão final da Justiça favorável à União, será excluída quando da conversão dos depósitos em renda, se tempestivos e integrais.

Lançamento Procedente".

Consta das razões de decidir (fl. 87) não ter havido declaração inexata nas DCTFs.

Inconformada com a decisão de primeira instância, a contribuinte reitera não ser cabível o lançamento de multa e juros por possuir depósito judicial. Invoca jurisprudência



Processo nº : 10930.004528/2001-08
Recurso nº : 121.797

deste Conselho de Contribuintes. Pede, ao final (*sic*): "*a) o cancelamento de multa de ofício e juros de mora; b) permanência em suspenso do lançamento do citado Auto de Infração até decisão final do processo judicial em andamento.*"

A contribuinte não efetuou o arrolamento a que se refere o § 2º do art. 32 da Lei nº 10.522/02, em razão da existência de depósito judicial (fls. 71/73).

É o relatório.



Processo nº : 10930.004528/2001-08
Recurso nº : 121.797

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

Trata-se de auto de infração lavrado para prevenir a decadência sobre valores da COFINS declarados no período de janeiro/97, fev/97 e mar/97. Consta dos autos que a contribuinte impetrou mandado de segurança objetivando não pagar a COFINS sobre a venda e locações de bens imóveis, sobre o principal entendimento de não se tratar de mercadorias.

Solicita a contribuinte, em seu recurso, o cancelamento da multa de ofício e juros de mora, sob o fundamento de possuir depósito judicial; e, subsidiariamente, a permanência em suspenso do lançamento do Auto de Infração até decisão final do processo judicial em andamento.

A contribuinte depositou judicialmente o valor da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, relativa ao período de apuração de janeiro/97, fev/97 e mar/97, conforme guias de depósito à ordem da Justiça Federal anexas aos autos.

A matéria encontra-se pacificada neste Conselho, conforme ementas a seguir reproduzidas:

“Acórdão nº 108-07.062 - Recurso nº 129.601

Data da Sessão: 21/08/2002

Relatora: Tânia Koetz Moreira

Decisão: Acórdão 108-07.062

Resultado: DPU - DAR PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Ementa: (...) MULTA DE OFÍCIO - JUROS DE MORA - Incabível a imposição de multa de ofício e juros de mora para tributo com exigibilidade suspensa por depósito judicial.

Acórdão nº 101-93.675 - Recurso nº 126.438

Data da Sessão: 07/11/2001

Relator: Edison Pereira Rodrigues

Ementa: DEPÓSITO JUDICIAL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - Demonstrada a ocorrência do depósito judicial no montante integral do débito, devem as autoridades fiscais abster-se de proceder à inscrição em dívida ativa, para aguardar o pronunciamento judicial definitivo. DEPÓSITO JUDICIAL - MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA - Incabível a exigência de multa de ofício e juros de mora quando a exigibilidade do crédito tributário estiver suspensa em virtude de depósito do montante integral em dinheiro. Recurso provido.

Acórdão nº 201-74.078 - Recurso nº 101.692

Data da Sessão: 19/10/2000

Relator: Valdemar Ludvig



Processo nº : 10930.004528/2001-08

Recurso nº : 121.797

Decisão: Acórdão 201-74078

Ementa: (...) DEPÓSITO JUDICIAL. O depósito judicial de débitos, que se encontram em discussão judicial, afasta a exigência de qualquer importância a título de juros de mora e multa de ofício. Recurso provido em parte."

A decisão de primeira instância concorda com a linha de decidir dos Conselhos de Contribuintes, no entanto, manifestou-se no sentido condicional, conforme demonstro pela transcrição parcial da ementa:

"DEPÓSITOS JUDICIAIS. MULTA DE OFÍCIO.

Mantém-se a multa de ofício lançada com base na legislação de regência, cuja exigência, contudo, sendo a decisão final da Justiça Favorável à União, será excluída quando da conversão dos depósitos em renda, se tempestivos e integrais. (negritos não do original)

DEPÓSITOS JUDICIAIS. JUROS DE MORA.

Mantém-se os juros de mora, com base na legislação de regência, cuja exigência, contudo, sendo a decisão final da Justiça favorável à União, será excluída quando da conversão dos depósitos em renda, se tempestivos e integrais. (negritos não do original)

A decisão emitida pela respeitosa autoridade de primeira instância equivocou-se ao decidir de forma "genérica". Nesse sentido, a apreciação efetuada pela autoridade *a quo* não preenche a atribuição de julgamento, eis que exonera a contribuinte da exigência da multa de ofício e dos juros de mora sob condição de ulterior verificação do depósito do montante integral do tributo exigido. Tenho como verdadeiro não poder haver decisão condicional. A decisão é sempre definitiva. Nesse sentido o artigo 459 do Código de Processo Civil assim dispõe: "*Quando o autor tiver formulado pedido certo é vedado ao juiz proferir sentença ilíquida. Se o julgador diz que o contribuinte tem direito a exclusão dos encargos legais se tempestivos e integrais, deverá dizer realmente se o contribuinte fez o depósito, tempestivamente e de forma integral, e não deixar este encargo para a autoridade que irá executar a decisão.*"

Portanto, pelo fatos expostos, e como meio de melhor apuração da verdade material, voto no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência à repartição de origem, a fim de que a mesma conclua, após verificação das guias dos depósitos acostadas nos autos, se os valores depositados o foram tempestivamente e se conferem com os valores declarados nas respectivas DCTFs.



Processo nº : 10930.004528/2001-08
Recurso nº : 121.797

Logo após a conclusão da respectiva Diligência, deverá ser dado ciência à contribuinte para que, se assim o quiser, manifeste-se sobre as conclusões, no prazo de 08 dias. Os autos devem posteriormente retornar a este Conselho.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2003.


MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ